



Ressalta-se que o Conselho Municipal de Transporte – CMT será composto paritariamente por representantes da sociedade civil bem como representantes do Poder Público, ampliando o espaço de participação popular na gestão das políticas públicas, em observância ao princípio da democracia participativa.

Outrossim, a matéria objeto do presente Projeto de Lei Complementar está inserida no âmbito da competência do Poder Executivo vez que dispõe sobre funcionamento e organização junto da estrutura organizacional e administrativa da Administração Pública Municipal.

Na certeza da melhor acolhida a proposta e certo da sua aprovação, aproveito a oportunidade para reiterar aos Senhores Vereadores, verdadeiros representantes da população da Capital, o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2021.


EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2.021.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE – CMT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Conselho Municipal de Transporte - CMT, órgão de caráter deliberativo, consultivo e recursal criado pelo inciso VII do artigo 17, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, integrante da estrutura da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB, tem por finalidade básica contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de transporte público de passageiros e julgamento de recursos em segunda instância.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Transporte – CMT, será composto por representantes do Poder Executivo Municipal e dos usuários do transporte público, com autonomia decisória.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO**

Art. 2º Para seu funcionamento institucional o Conselho Municipal de Transporte – CMT, contará com a seguinte estrutura:



- I – Presidência e Vice-Presidência;
- II – 1ª e 2ª Turmas Julgadoras;
- III - Secretaria Geral.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a instalação de novas Turmas de Julgamento, acaso necessário, através de alteração do Regimento Interno do Conselho Municipal de Transportes do Município de Cuiabá - CMT, observada em qualquer hipótese, a participação paritária de Conselheiros e demais disposições desta Lei.

Art. 3º O Conselho Municipal de Transportes do Município de Cuiabá - CMT será constituído inicialmente por 12 (doze) conselheiros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma única vez, distribuídos em 02 (duas) Turmas Julgadoras, paritárias.

§ 1º A 1º Turma Julgadora será composta pelos seguintes membros:

I - 3 (três) Conselheiros e respectivos suplentes, portadores de diploma de título universitário, com conhecimento em matéria de mobilidade urbana, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso (OAB-MT), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso-CREA; e da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá-PGM;

II – 3 (três) Conselheiros e os respectivos suplentes indicados pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, dentre os servidores que compõe o respectivo órgão, sendo 01(um) da carreira de Agente Municipal de Trânsito e Transporte e os demais do quadro de servidores da SEMOB;

§ 2º A 2º Turma Julgadora será composta pelos seguintes membros:





I - 3 (três) Conselheiros e respectivos suplentes, portadores de diploma de título universitário, com conhecimento em matéria de mobilidade urbana, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso (OAB-MT), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso-CREA; e da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá-PGM;

II - 3 (três) Conselheiros e os respectivos suplentes indicados pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, dentre os servidores que compõe o respectivo órgão, sendo 01(um) da carreira de Agente Municipal de Trânsito e Transporte e os demais do quadro de servidores da SEMOB;

§ 3º Os Conselheiros referidos nos respectivos incisos I dos § 1º e § 2º do presente artigo, serão escolhidos entre pessoas de reputação ilibada, de notório saber em legislação de transportes, preferencialmente, bacharéis em direito, não poderão ser integrantes dos quadros de servidores públicos ativos de qualquer Poder, ou de empresas de que a Administração Pública faça parte, ou da estrutura fundacional ou autárquica, exceto como professores.

§ 4º O suplente tem mandato que acompanha o do Conselheiro titular e tem por finalidade substituí-lo em seus impedimentos ou ausências.

§ 5º Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no órgão de imprensa oficial do Município de Cuiabá.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Municipal de Transportes do Município de Cuiabá – CMT, comunicará imediatamente o fato ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e ao Presidente e/ou responsável do órgão/entidade que realizou a indicação, para tomada das medidas cabíveis.

§ 7º Na hipótese dos § 5º e § 6º deste artigo, o suplente complementar o mandato do Conselheiro, e o Presidente do e/ou responsável órgão/entidade pela





indicação, nominará ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, o novo suplente.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Transportes do Município de Cuiabá – CMT serão nomeados mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicado no órgão de imprensa oficial do Município, devendo a Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB oficializar os órgãos/entidades representativas de classe, indicadas nos § 1º e § 2º deste artigo, para fins de indicação de seus representantes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 9º Os Conselheiros estão sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação vigente e normas dos conselhos profissionais a que estejam submetidos.

Art. 4º Os Conselheiros designados junto ao Conselho Municipal de Transporte do Município de Cuiabá - CMT são impedidos de atuar em processos:

I -de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau, inclusive;

II -de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;

III - em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, exceto na condição de Conselheiro ou de representante do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Conselheiro que:



I -no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II -receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV -faltar a mais de 04 (quatro) sessões consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, num período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei;

V -patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matérias de transporte urbano, interesses contrários aos do Poder Público Municipal.

Art. 5º Verificada qualquer das hipóteses previstas no § 5º do art. 3º e parágrafo único do art. 4º desta lei, bem como a exoneração a pedido ou a renúncia do membro, aplicar-se-á a regra prevista nos § 6º e § 7 do art. 3º do presente instrumento normativo.

Art. 6º É vedada a substituição dos membros do Conselho Municipal de Transporte do Município de Cuiabá - CMT, sem que haja justificativa legal de forma expressa.

Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Transporte do Município de Cuiabá – CMT, serão livremente escolhidos e designados pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, dentre os membros do Conselho.

Parágrafo único. Os indicados a ocupar as funções descritas no *caput* do presente artigo, deverão possuir reputação ilibada, notório saber em legislação de





IX - Apreciar e propor estudos e medidas relacionadas com o sistema viário de trânsito, que possam contribuir para a melhoria do sistema de transportes públicos urbanos;

X - apreciar e julgar, em segunda instância os recursos interpostos contra as decisões da Autoridade de Transporte, pela aplicação de penalidades por infração às normas que regem o sistema de transportes públicos urbanos, nos moldes do art. 13 da Lei nº 5.766 de 12 de dezembro de 2013;

XI - Opinar sobre quaisquer assuntos que lhes forem submetidos à apreciação e que digam respeito as suas finalidades, tais como:

- a) medidas que visam coordenar, no Município, as atividades dos permissionários ou concessionários de transporte coletivos;
- b) a qualidade dos serviços prestados pelos transportadores;
- c) os editais de licitação para exploração de transportes coletivos urbanos;
- d) quaisquer outros assuntos relacionados com o transporte coletivo urbano, que lhes forem submetidos pelo prefeito municipal; Câmara Municipal ou pela Secretaria Municipal de Morbidade Urbana;

XII - resolver os casos omissos nesta lei e nos regulamentos do sistema de transportes urbanos, mediante deliberação e votação pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 10. O Conselho Municipal de Transporte do Município de Cuiabá – CMT será constituído inicialmente por 2 (duas) Turmas de Julgamento, podendo, na forma prevista no Parágrafo único do art. 2 desta Lei, ser instaladas novas turmas integrada por 6 (seis) Conselheiros cada uma, observando-se o seguinte:

I - em cada Turma de Julgamento será observada a paridade entre os membros indicados pelo Secretário de Mobilidade Urbana e pelas entidades de classe





dos Conselheiros da respectiva Turma, terá força de decisão.

Art. 13. Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente da Turma designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em até 7 (sete) dias, contados da sessão de julgamento em que o tenha proferido, redigir o voto e a ementa para conferência e assinatura dos demais conselheiros.

Art. 14. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

Art. 15. O Conselho Municipal de Transporte do Município de Cuiabá - CMT disporá de um secretário para secretariar os respectivos trabalhos, de preferência, servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Município de Cuiabá.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Aos Conselheiros do Conselho Municipal de Transporte do Município de Cuiabá - CMT, titulares ou suplentes, fica assegurado o pagamento de Jeton correspondente a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por sessão de julgamento que participar.

§ 1º O valor previsto no *caput* deste artigo será atualizado no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 2º O Jeton possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do membro do Conselho Municipal de Transporte do Município de Cuiabá - CMT.





ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO MEMÓRIA DE CÁLCULO

MÊS	2022		2023		2024	
	PREVISTO	IMPACTO	PREVISTO	IMPACTO	PREVISTO	IMPACTO
JAN	10.800,00		11.169,36		11.515,61	
FEV	10.800,00		11.169,36		11.515,61	
MAR	10.800,00		11.169,36		11.515,61	
ABR	10.800,00		11.169,36		11.515,61	
MAI	10.800,00		11.169,36		11.515,61	
JUN	10.800,00		11.169,36		11.515,61	
JUL	10.800,00		11.169,36		11.515,61	
AGO	10.800,00		11.169,36		11.515,61	
SET	10.800,00		11.169,36		11.515,61	
OUT	10.800,00		11.169,36		11.515,61	
NOV	10.800,00		11.169,36		11.515,61	
DEZ	10.800,00		11.169,36		11.515,61	
ANO	R\$ 129.600,00	100,00%	R\$ 134.032,32	3,42%	R\$ 138.187,32	3,10%

PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2022**	5,00%
PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2023**	3,42%
PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2024**	3,10%

Obs: o impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

R\$ 401.819,64

* O impacto orçamentário-financeiro previsto para o ano de 2022 é de 100%, pois não havia previsão de Jeton anteriormente.
* O Valor do impacto para os 3 anos seguintes é de R\$ 401.819,64.

Observação: Para cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos anos de 2022, 2023 e 2024 foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 26/11/2021, divulgado no link <https://www.bcb.gov.br/contenuto/focus/focus/R20211126.pdf>.

JESUS LANGE ADRIEM NETO
Secretário Municipal de Planejamento

1 TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Criação de Ação Governamental (Art. 16)

Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO: CRIAÇÃO DE ANALISTA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E AUXILIAR DE REGULAÇÃO - ARSEC

2 CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

PROGRAMA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
0014	2010 - MANUTENÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS	401.819,64
VALOR TOTAL (R\$)		401.819,64

3 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

MÊS	VALOR (R\$)		
	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024
JANEIRO	10.800,00	11.169,36	11.515,61
FEVEREIRO	10.800,00	11.169,36	11.515,61
MARÇO	10.800,00	11.169,36	11.515,61
ABRIL	10.800,00	11.169,36	11.515,61
MAIO	10.800,00	11.169,36	11.515,61
JUNHO	10.800,00	11.169,36	11.515,61
JULHO	10.800,00	11.169,36	11.515,61
AGOSTO	10.800,00	11.169,36	11.515,61
SETEMBRO	10.800,00	11.169,36	11.515,61
OUTUBRO	10.800,00	11.169,36	11.515,61
NOVEMBRO	10.800,00	11.169,36	11.515,61
DEZEMBRO	10.800,00	11.169,36	11.515,61
VALOR TOTAL	129.600,00	134.032,32	138.187,32

4 FONTE DE RECURSO

TESOURO MUNICIPAL (FONTE 182)

FUNDO MUNICIPAL _____

CONVÊNIO _____


OPERAÇÃO DE CRÉDITO _____

OUTRA FONTE _____

5 DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF), DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DECLARAMOS AINDA, QUE A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NÃO EXCEDE O LIMITE IMPOSTO PELO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E, POR FIM, INFORMAMOS QUE FORAM BLOQUEADOS OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS QUE FARÁ FRENTE À DESPESA CRIADA/AUMENTADA PARA CUMPRIR A COMPENSAÇÃO QUE TRATA O §2º DO ART. 17 DA LRF.

CUIABÁ EM 01/12/2021



 ORDENADOR DE DESPESA

